

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SAO PAULO

3º ANO—5ª DA REPUBLICA—N. 662

SÃO PAULO

TERÇA-FEIRA, 29 DE AGOSTO DE 1893

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei n. 192

DE 26 DE AGOSTO DE 1893.

Resolve sobre a utilização do Monumento do Ypiranga

O doutor Bernardino de Campos, presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º O proprio do Estado denominado Monumento do Ypiranga, situado na collina do mesmo nome, será utilizado nos termos da presente lei.

Artigo 2.º Nesse edificio será installado o Museu Paulista, com a organização legal que lhe fôr determinada.

Artigo 3.º Para elle serão transportados desde logo as collecções e objectos ora existentes sob a guarda da Commissão Geographica e Geologica do Estado.

Artigo 4.º As dependencias não occupadas pelo Museu serão utilizadas :
§ 1.º Pelo quadro de Pedro Americo commemorativo da Independencia, e por outros de assumptos de história patria, adquiridos ou offerecidos ao Estado.

§ 2.º Por estatuas, bustos ou retratos a oleo de cidadãos brasileiros que em qualquer ramo de actividade tenham prestado incontestaveis servi-

ços á Patria e mereçam do Estado a consagração de suas obras ou feitos a perpetuação da sua memoria.

Artigo 5.º No terreno pertencente ao edificio e no que fôr desapropriado ou offerecido ao Estado para este fim, estabelecer-se-á opportunamente um jardim botânico e zoologico, destinado especialmente aos estudos e investigações dos professores e alumnos das escolas scientificas do Estado.

§ unico. Essa oportunidade ficará determinada pela consignação da respectiva verba na lei do orçamento.

Artigo 6.º O Governo entrará em accôrdo com a municipalidade desta capital para a abertura de uma ou mais avenidas de comunicação com o Monumento, assim como para melhorar o serviço de transportes para aquelle bairro.

§ unico. Dentro da verba geral de Obras Publicas do proximo exercicio, poderá o Governo auxiliar a execução dos serviços referidos neste artigo.

Artigo 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos e noventa e tres.

BERNARDINO DE CAMPOS.

DR. CESARIO MOTTA JUNIOR.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, a 26 de Agosto de 1893.—O director geral, *João de Souza Amaral Gurgel*.

CONGRESSO

DO

ESTADO DE S. PAULO

SENADO

78.ª sessão ordinaria, em 24 de Julho de 1893

PRESIDENCIA DO SR. EZEQUIEL RAMOS

(Continuação)

O sr. Ezequiel Ramos :—Não se fazendo depender o encaminhamento do requerimento de perdão do intermedio de qualquer auctoridade, estava subentendido que elle seria directamente para o poder competente. Não é necessario explicar o que já é explicito.

No n. 1 do mesmo artigo diz o nobre senador : (Le) «Para o Congresso Legislativo do Estado, nos crimes de responsabilidade, commettidos por funcionarios publicos estaduais ou municipaes».

O sr. ANTONIO MERCADO :—Exactamente, porque os que forem funcionarios publicos federaes não podem ser submettidos ao conhecimento do Congresso.

O sr. EZEQUIEL RAMOS :—Haverá crime de responsabilidade que não seja commettido por funcionario publico? Sem duvida que não.

O sr. ANTONIO MERCADO :—Era preciso dizer funcionarios publicos para fazer ver que eram os estaduais ou municipaes e não todos os funcionarios publicos.

Nesta segunda parte, v. exc. perdoe-me, não acho razoavel a censura.

O sr. EZEQUIEL RAMOS :—Portanto, foram empregadas palavras em demazia que desvirtuam a esthetica da lei.

No § unico do mesmo artigo diz o nobre senador : (Le) «Não se consideram funcionarios publicos, para os effeitos deste artigo, os officiaes e praças da força policial do Estado e da policia dos municipios».

Já tive occasião de lembrar ao nobre senador que pelo art. 36, n. 4, da Constituição, ao presidente compete prover os cargos publicos civis e militares e mostrar que os officiaes da força publica eram funcionarios publicos. E' o que se deduz das palavras da Constituição, da indole das funcções, porque incontestavelmente o official de policia exerce uma somma do poder publico, sujeito pelos abusos ás penas para os crimes de responsabilidade.

Portanto, eu extranhava que o meu collega viesse sustentar que não eram funcionarios publicos os officiaes militares.

O sr. ANTONIO MERCADO :—Eu em aparte já expliquei e também da tribuna para os effeitos desta lei. Era uma excessão, v. exc. pôde combater essa excepção, mas aclair que está mal redigido, logicamente não.

O sr. EZEQUIEL RAMOS :—Mostrei mais que si nós perscrutássemos o espirito que dominou o legislador constituinte, haviamos de reconhecer a necessidade de estarem submettidos os officiaes da força publica, quando solicitam o perdão ou commutação da pena ao Congresso.

Pois, sendo agentes do poder publico...

O sr. ANTONIO MERCADO :—E' um modo de apreciar de v. exc.

O sr. EZEQUIEL RAMOS :—... e os que mais directamente recebem as suggestões deste poder, aquelles que são encarregados da execução de suas ordens, podem praticar factos tão extraordinarios, delictos e violencias, que era preciso arredal-os da protecção do poder quando se achassem punidos, afim de não serem absolvidos pelo perdão.

O sr. ANTONIO MERCADO :—Pois si estavam punidos...

O sr. EZEQUIEL RAMOS :—Era mistér que o poder executivo, que armasse o braço do official publico na pratica de violencias, não estivesse também armado do poder de perdoar.

Mostrei que a Constituição, sujeitando ao conhecimento do Congresso todas as penas impostas por crimes de responsabilidade, tive em vista este salutar principio : afastar á occasião de o chefe do poder executivo suggestionar pensamentos criminosos nos funcionarios, que eram de sua nomeação, que estavam sujeitos á sua ordem, e depois os livrar das penalidades por meio do perdão.

Com esta medida procuramos estabelecer um paradeiro contra os abusos que foram praticados no regimen passado, no dominio das duas monarchias, em que a influencia official por vezes se fez exercitar maleficamente contra as liberdades publicas por meio dos agentes do functionalismo, e esta influencia vinha mais tarde cobrir com o manto protector do perdão e da commutação das penas os homens que assim se desmandavam.

O sr. ANTONIO MERCADO :—Não conheço nenhum exemplo disso.

O sr. EZEQUIEL RAMOS :—Este principio tão salutar, que a Constituição procurou resguardar como condição de garantia das liberdades publicas, foi atacado pelo paragrapho unico do art. 2.º, quando declara que os officiaes militares não são funcionarios publicos.

O sr. ANTONIO MERCADO :—Não foi tal atacado.

O sr. EZEQUIEL RAMOS :—Pela Constituição os officiaes militares são considerados funcionarios publicos; O nobre senador diz : para os effeitos desta lei, esses officiaes não são funcionarios publicos; não ha contradicção mais manifesta!

O sr. ANTONIO MERCADO :—A Constituição não desce a essas minudencias; não diz quem é e quem não é funcionario publico. E' questão muito difficil determinar quem é empregado e quem é funcionario...

O sr. PAULO EGYDIO :—... assim com o saber quaes os crimes de responsabilidade e quaes não.

O sr. EZEQUIEL RAMOS :—O nobre senador, respondendo ás minhas considerações, a esta parte acrescentou, por uma filiação de idéas, que achou conveniente estabelecer, que ia tocar num ponto que não tinha sido discutido na tribuna, mas que se relacionava intimamente com esta materia : era a opinião por mim manifestada a respeito do indulto das praças policiaes.

Si não tratássemos naquella linha de lealdade com amigo distincto, meu espirito podia achar-se de sobre-aviso, vindo na argumentação uma medida para colher-me em posição esquerda deante do poder publico do Estado.

O sr. ANTONIO MERCADO :—Perdão, v. exc. não o podia suppor, porque eu disse que o nobre senador entendia que a amnistia era o mesmo que o indulto. Não desci a factos; quando tratei de factos foi por minha conta.